

Diretoria de Compras e Licitação

Processo : 00000.001778.2023-31
Objeto : Aquisição de softwares para produção e manutenção de material audiovisual e de engenharia
Modalidade de Licitação : **Pregão Eletrônico nº 19/2023**

DECISÃO

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos da solicitação para contratação de empresa especializada no fornecimento de softwares para produção e manutenção de material audiovisual e de engenharia para atender as necessidades da Câmara Municipal de Goiânia.

Submetida à análise da Procuradoria Jurídica deste Parlamento, a minuta editalícia foi aprovada.

Na sequência, deu-se início a fase externa do Pregão Eletrônico nº 19/2023. Nessa fase, foi apresentado pedido de esclarecimentos ao Pregoeiro. Tal solicitação visava aclarar a restrição imposta, via edital, sobre a exclusividade de participação para ME/EPP nos certames, tendo em vista, conforme alegado, que de acordo com normativa da empresa fornecedora, o objeto só poderia ser fornecido por empresas de grande porte.

Solicitada manifestação ao setor demandante, informações foram apresentadas, nos termos dos Esclarecimentos nºs 1 e 2, conforme se verifica:

entendemos que essa normativa é uma diretiva interna da Proprietária do Software não cabendo a Câmara Municipal qualquer tipo de arbitragem nessa relação Proprietária e

seus fornecedores de produtos. Quanto ao programa de "Especialização em Governo" adotado pelas revendas ADOBE, entendemos que é uma negociação entre empresa e fornecedor não cabendo legalmente à comissão de licitação da CMG atribuir diferenciação entre participantes.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando o regramento ao qual se submete o presente instrumento convocatório, com o constante dos autos, verifica-se que aquele seguiu o preceituado na Lei Complementar nº 123/2006, conforme consta nos arts. 47 e 48:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - **deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais); (grifo nosso)

O normativo previu aquisições restritas à participação de ME/EPP em itens cujo valor estimado seja inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), como é o caso deste certame.

Entretanto, em que pese haja imposição legal para restrição a esse grupo de potenciais fornecedores em licitações, a regra não se reveste de caráter absoluto, conforme se verifica das disposições seguintes do mesmo diploma normativo:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (Revogado);

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos

enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

Nesse sentido, a regra poderá ser afastada quando a Administração verificar a ocorrência de situação não vantajosa, seja por representar prejuízo, seja por não existir no mínimo 3 (três) fornecedores competitivos.

Entretanto, como a verificação da validade dos argumentos apresentados demanda análise aprofundada pelo setor técnico, entende-se razoável a suspensão do presente procedimento.

Isso porque se válidos os argumentos levantados e não houver possibilidade de fornecimento de tais serviços por empresas enquadradas como ME/EPP a insistência no prosseguimento deste pregão poderá restar deserto ou fracassado. E, na eventualidade de comparecer empresas enquadradas como ME/EPP não haverá garantia de que estas poderão prestar o objeto adequado ao atendimento da necessidade da Administração ou, até mesmo, fornecer algo que não será válido junto ao fornecedor — considerando que o objeto deverá ter validade de 36 (trinta e seis) meses com suporte técnico. Nesse cenário, poderá ocorrer verdadeiro prejuízo à Administração.

Considerando, ainda, que a melhor definição de prazo de entrega é elemento que, em tese, pode modificar a elaboração de propostas, a suspensão do presente certame é medida que se impõe.

Em razão disso, por segurança jurídica, eficiência e prevalência do melhor interesse da Administração forçosa a suspensão "*SINE DIE*" do presente procedimento.

3. DA DECISÃO

Tendo em vista a necessidade de melhor avaliação da situação e, possível alteração do instrumento convocatório, fica **ADIADO "SINE DIE"** o Pregão Eletrônico nº 19/2023, pelos fundamentos lançados nesta decisão.

Publique-se.

DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, em 9 de outubro de 2023.

Vitor Almeida Pereira
Pregoeiro da Câmara Municipal de Goiânia

Documento assinado eletronicamente por:

- **VITOR ALMEIDA PEREIRA, SV - DRLIC**, em 09/10/2023 10:16:45.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 09/10/2023. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.camaragyn.go.gov.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:



Código Verificador: 70994

Código de Autenticação: 32dd04b3e4